

adj. Peculiar - D:J



**EXMO(A). SR.(A) MM JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA
DA COMARCA DE CRATEÚS-CE.**

PROCESSO N°. 0002593-80.2019.8.06.0070

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 34.613, procuradora constituída de **MICHAEL LIMA FEITOSA**, qualificada(o) nos autos do processo supra da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DPVAT**, ajuizada em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, vem, respeitosamente, perante esse juízo, inconformada com a respeitável sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo após ouvir a parte contraria sejam os autos enviados ao egrégio Tribunal de Justiça para discutir parte da matéria decidida na respeitável sentença deste processo, cuja reforma parcial ora se requer, especificamente no sentido de majoração de honorários advocatícios de sucumbência.

Destarte, substanciado nas razões da apelação, seja o arrazoado em anexo processado e remetido com o recurso para reexame pela superior instância.

Aproveita o ensejo para requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois, não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente recurso, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.

Crateús – Ce, data da assinatura eletrônica.

**ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613**



RAZÕES DO RECORRENTE.

**COLENTA CORTE
EMÉRITOS JULGADORES.**

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo, e a parte é legítima, portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade.

RESUMO DOS FATOS

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Em sentença proferida nos autos, o MM Juiz assim sentenciou:

"DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no art. 487, I do CPC-2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para condenar o réu no pagamento da indenização securitária pretendida no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a incidência de correção monetária (INPC) desde o acidente e de juros moratórios de 1% a partir da citação válida. Condeno o réu ao pagamento das custas, por sucumbente a maior, nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Após Intimem-se as partes, por seus causídicos, da presente sentença. Transitada em julgado, intime-se novamente a parte autora, por seu causídico, para dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito."

É o resumo dos autos.

RAZÕES PARA REFORMA.

Foi arbitrada verba honorária correspondente a 10% do valor da condenação, em desfavor da parte autora.

A verba honorária fixada de tal forma se mostra ínfima a remunerar o trabalho desenvolvido pela advogada do autor.

Vale salientar que na hipótese em que o benefício econômico almejado na causa for inestimável, muito baixo, ou irrisório, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa.

Pois bem, chegamos aos honorários de sucumbência por apreciação equitativa e aqui é necessário que vejamos o que dispõe o **art. 85, § 8.**

Nota-se:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Verifica-se que o Código de Processo Civil prevê a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa a fim de evitar o aviltamento da remuneração honorária.

Nesse compasso, é uma das exceções que é dado ao juiz decidir por equidade. *Equidade* no sentido de se fazer justiça, **equivalência aos préstimos advocatícios**, ponderação ao que demora nos autos do processo, etc.

Chama-se atenção para o precedente desta egrégia Corte, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICADA. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.1. DA PRELIMINAR.1.1. Não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva da Mapfre Vera Cruz S/A. Com efeito, a lei nº 6.194/74, bem como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, tratam de consórcio de Seguradoras. E assim o sendo, facilita ao beneficiário a escolha pelo atendimento por qualquer uma das seguradoras consorciadas. 2. DO MÉRITO. 2.1. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. 2.2. Dito isso, colhe-se da peça de ingresso que a parte demandante pleiteou a declaração de constitucionalidade da

Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09 e a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a quantia recebida na via administrativa e o valor integral do seguro DPVAT, razão pela qual não há que se falar em sucumbência mínima.2.3. Por fim, não merece prosperar o pedido de redução dos honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), vez que fixados de forma equitativa e em observância ao art. 85, §8º do CPC.

3. recurso conhecido e improvido." Processo: 0215712-50.2013.8.06.0001.
2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. 22/11/2017. (grifo nosso).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUTOR DECAIU EM GRANDE PARTE DO PEDIDO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENCIADA CORRETAMENTE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA, ART. 85, § 8º NCPC – APELANTE PEDE MAJORAÇÃO PARA 20% DO PROVEITO ECONÔMICO – VALOR ESTE MENOR QUE O SENTENCIADO – FALTA INTERESSE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. -Tratando- se de pretensão acolhida em parte, não há como eximir a autora de responder pelos encargos da sua derrota parcial, dentre eles honorários advocatícios, visto que o valor sentenciado é cerca de 12% do valor pretendido; Sucumbência recíproca sentenciada corretamente. - Os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00, fixado de forma equitativa, remunera condignamente o trabalho realizado pelo advogado, razão pela qual não deve ser majorado para o percentual mínimo de 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado, pois dessa forma se tornar irrisório, uma vez que não ultrapassaria R\$1.000,00, assim sendo tenho que carece de interesse recursal."
(Ap 00425987720118110041 64977 - TJMT, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2017, Publicado no DJE 10/07/2017).

Segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo" (AgRg no Ag n. 447353, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 6.2.2003)."

Ademais, consoante escólio do Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha:

"A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (ART. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO
Ass 11 / 12 - 19^º aniversário.
Secretaria de Estado da Saúde Pública.
Assessoria de Gestão da Atenção à Saúde.

correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares."(REsp n. 301651, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.4.2001).

Essa é a hipótese dos autos.

Assim a decisão está a merecer reparo, pois deve-se fixar os honorários consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o art. 85, § 8º do CPC.

CONCLUSÃO.

Diante dessas considerações, a parte Recorrente requer seja conhecido a presente apelação e, quando de seu julgamento, lhe seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** anulando em parte a sentença proferida pelo juízo *a quo*, para inverter os honorários advocatícios e condenar a parte recorrida em honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte recorrente, em observância ao art. 85, § 8º, do CPC, tem-se que, sendo baixo o valor da condenação, deverá ser fixado os honorários advocatícios por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), patamar este que se mostra razoável, proporcional e em acordo com o costumeiramente estabelecido para casos semelhantes neste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em especial o acórdão proferido nos autos do processo nº. 0209167-61.2013.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Privado do TJCE e Decisão Monocrática proferida nos autos do processo nº. 0138150-23.2017.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado do mesmo tribunal OU outro valor que este tribunal entender devido.

Fazendo isto, essa colenda Câmara renovará seus propósitos de distribuir a tão almejada Justiça!

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.

Crateús – Ce, *data da assinatura eletrônica.*

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613

CONCLUSÃO

106

Ass 11 / 10
secretaria de
Diretoria de Secretaria

(Signature)
Diretoria de Secretaria